

## Pregão Eletrônico

### Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL  
Ref.: Edital de Pregão Eletrônico SRP nº 12/2020

VALDIR GUILHERME DUTRA - EPP inscrita no CNPJ nº 18.694.818/0001-17 representada pela Sr. Valdir Guilherme Dutra, CPF 049.055.689-27, RG 4743651, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Antônio Elias Nº122, bairro Picadas do Sul, na cidade de São José, estado de Santa Catarina, CEP 88.106-160, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea " a ", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de entrar com recurso administrativo contra a empresa SANTA CATARINA COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA por não cumprir disposto no Decreto 10.524/2019 e no Edital do referido pregão.

#### I - DOS FATOS

No dia 29/07/2020 procedeu-se o Pregão Eletrônico Nº 12/2020 no qual a empresa SANTA CATARINA COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA, participou do mesmo sendo sagrada vencedora nos itens 106 - 3350 GALÕES - Água Mineral, Fluoretada e Vanádica, Sem Gás, Garrafão de 20L, com Tampa de Pressão/Lacre, Envasado Mecanicamente. Porém a empresa deixou de anexar documentos exigidos nos itens 8.6.4 e 8.6.4.2 do edital em momento oportuno, ou seja, anexo destes documentos deveriam ocorrer até a data e horário de início do referido pregão,

#### II - DAS RAZÕES

De conhecimento que o Edital naturalmente dita as "regras do jogo", nesse sentido em um edital de licitação devidamente produzido deverá constar todas as informações, exigências, prazos para um certame.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório garante que o pregoeiro e sua equipe de apoio sigam o que rege o edital, portanto apresentaremos alguns pontos constantes no mesmo.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Dito isso, vamos os apoiar no que conta nos itens 8.6.4 e 8.6.4.2 do edital:

#### "8.6.4. Dos critérios de sustentabilidade

8.6.4.1. Para atender aos critérios de sustentabilidade será observado o contido no item 1.6 do Termo de Referência.

8.6.4.2. Conforme descrito no item 1.6 do Termo de Referência, para os itens enquadrados no Anexo II da Instrução Normativa IBAMA nº 31, de 03/12/2009, o Licitante deverá cadastrar até a data e horário estabelecidos para abertura da sessão pública, além dos documentos de habilitação e documentos da Proposta, o Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981, e da Instrução Normativa IBAMA nº 31, de 03/12/2009, e legislação correlata, ou ainda que apresente as devidas licenças ambientais do fabricante, referentes aos itens, sob pena de não-aceitação/habilitação da Proposta.

8.6.4.5. Cabe informar que o Cadastro Técnico Federal das Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e demais licenças ambientais, será solicitado aos produtos fabricados nacionalmente, uma vez que o mesmo se refere ao uso de recursos naturais e modo de produção no país, caso a empresa, venha a ofertar produtos de fabricação estrangeira deverá apresentar Declaração de Origem do Produto."

Nesse sentido a empresa SANTA CATARINA COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA deveria ter anexado o CTF com regularidade válida bem como licenças ambientais do fabricante em momento oportuno e não fez.

Lembramos que na primeira página do edital deste pregão fica bem claro o momento da apresentação dos documentos aqui citado, veja:

"**IMPORTANTE:** De acordo com o disposto no artigo 26 do Decreto nº 10.024/2019 e item 5.1 do Edital, os Licitantes deverão, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, inserir no sistema Comprasnet a Proposta de Preços e TODOS OS DOCUMENTOS de Aceitabilidade e Habilitação exigidos para esta Licitação. A falta de inserção de qualquer documento exigido, ensejará na desclassificação da Licitante."

Ao analisar o DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019, apresentamos alguns pontos referente a questão de habilitação e as responsabilidades dos fornecedores:

“Do licitante

Art. 19. Caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica:

II - Remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente via sistema, os documentos de habilitação e a proposta e, quando necessário, os documentos complementares; ”

Neste ponto o próprio decreto estipula que os documentos de habilitação e proposta assim como os complementares a licitante deverá anexar dentro do prazo estabelecido e o edital aponta que o prazo para anexar documentos de habilitação deveria ocorrer até antes do início do certame conforme item 5.1 do edital.

Em outro ponto do Decreto 10.024/2019, gostaríamos de destacar a seguir:

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

§ 1º A etapa de que trata o caput será encerrada com a abertura da sessão pública.

§ 3º O envio da proposta, acompanhada dos documentos de habilitação exigidos no edital, nos termos do disposto no caput, ocorrerá por meio de chave de acesso e senha.

§ 6º Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta e os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema, até a abertura da sessão pública.

§ 8º Os documentos que compõem a proposta e a habilitação do licitante melhor classificado somente serão disponibilizados para avaliação do pregoeiro e para acesso público após o encerramento do envio de lances.

§ 9º Os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de que trata o § 2º do art. 38.

Este artigo esclarece quanto ao prazo do envio da documentação de habilitação assim como da proposta, ou seja, prazo será até o início do certame, ele até prevê a substituição dos arquivos anexados respeitando o fim do prazo e também prevê o anexo de documentos que complementem os documentos de habilitação ou proposta, porem este não foi o caso, uma vez que a referida apresentou atestado de capacidade técnica totalmente incompatível ao objeto licitado além de não ter anexado notas fiscais de venda dos itens licitados.

### III – DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito, para que seja desclassificada a empresa originalmente habilitada neste certame pelo não cumprimento aos dispostos em edital e também no Decreto Federal 10.024/19.

Nestes Termos,

P. Deferimento.

São José/SC, 04 de agosto de 2020

VALDIR GUILHERME DUTRA EPP

**Fechar**